SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012189-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Marina Muller Tochio e outro
Embargado: Maria Alice Caruso Friedmann

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes Marina Muller Tochio e Adhemir Tochio opuseram os presentes embargos em face da embargada Maria Alice Caruso Friedmann, pretendendo o parcelamento do débito e, para tanto, efetuaram o pagamento de trinta por cento (30%) do valor, conforme depósito de folhas 11. Aduzem que a execução veio desacompanhada da planilha de cálculos, impugnando o valor apresentado nos autos de execução. Apresentam planilha de cálculos que entendem correta (folhas 10).

A embargada, em manifestação de folhas 16/17, concorda com o depósito de trinta por cento (30%) e parcelamento do restante em seis parcelas mensais e sucessivas. Requer a suspensão dos embargos até o pagamento final do débito.

Decido.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pelos embargantes, ante a documentação apresentada às folhas 13/15. **Anote-se**.

De fato, a exequente, ora embargada, deixou de anexar planilha de cálculos nos autos de execução. Os embargantes, embora tenham impugnado o valor apresentado nos autos de execução, atualizaram o débito com base naqueles valores, efetuando o pagamento de trinta por cento (**confira folhas 11**), no que concordou a parte contrária (**confira folhas 16/17**).

Diante disso, acolho os cálculos apresentados pelos embargantes às folhas 10, autorizo o parcelamento do débito, conforme solicitado às folhas 04, devendo as parcelas serem pagas através de depósito judicial.

Ficam, desde já, autorizados os levantamentos dos depósitos efetuados por conta do parcelamento supra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decorrido o prazo para o pagamento das parcelas, o fato deverá ser noticiado, no prazo de 10 dias, nos autos da execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, tendo em vista que a proposta de parcelamento do débito poderia ter ocorrido nos próprios autos da execução, vislumbro a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como devido o valor apresentado pelos embargantes.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais desembolsadas.

Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, observando-se os benefícios da justiça gratuita, bem como da embargada no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, ambos fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento referente ao depósito de folhas 11 em favor da exequente/embargada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA